



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.584, DE 2019 **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Obriga-se ao empregador a disponibilizar local adequados para guarda dos filhos, ou convênio com creche até 5 anos ou implicará em multa de pelo menos 50% da despesa efetuada pelo empregado ao estabelecimento particular. Acrescenta-se o § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7687/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - O art. 389 da Consolidação das Leis do trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 389.

§ 3º A inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche ou a não implantação do sistema de reembolso creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente à pelo menos 50% (cinquenta por cento) da despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.”

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse é um aspecto importantíssimo da legislação trabalhista, sendo, acima de tudo, uma questão de cidadania, pois são inúmeros os casos de mulheres que deixam de trabalhar por não terem onde deixar os filhos.

A nossa intenção é produzir esse sistema de reembolso na própria CLT, pois nos parece o modo mais eficaz de tornar o dispositivo exequível, transferindo o ônus de custeio da creche para o empregador, quando a empresa não possuir creche e, tampouco, celebrar convênio com outra entidade. Assim, a empregada será indenizada em pelo menos 50% do valor correspondente ao seu gasto com a manutenção do filho em uma creche particular.

Assim, solícitos aos nobres colegas, que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 em junho de 2019.

Charles Fernandes
Deputado Federal
PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)*

Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 389. Toda empresa é obrigada: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos

olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\) \(Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
